



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 931457 - MG (2024/0270838-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WALTER PEREIRA FILHO
ADVOGADO : GUILHERME STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO - MG165569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, visando ao trancamento da Ação Penal n. 0076410-53.2018.8.13.0480, na qual já houve condenação confirmada em grau de apelação. O recurso especial foi inadmitido por intempestividade, e o feito encontra-se no Superior Tribunal de Justiça para julgamento do agravo em recurso especial (AREsp n. 2.678.894-MG).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, após confirmação de condenação em grau de apelação.
3. A possibilidade de extinção da punibilidade do agravante, sem decisão das instâncias anteriores sobre a questão.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é cabível para trancar ação penal quando já existe condenação confirmada pelo Tribunal, pois não há sentido em discutir a viabilidade da persecução penal após acolhimento formal e material da acusação.
5. O pleito de extinção da punibilidade não pode ser acolhido, pois não houve decisão das instâncias anteriores sobre a questão, configurando óbice ao seu conhecimento.
6. A análise da questão demandaria incursão em conteúdo fático-probatório, o que não é possível na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é cabível para trancar ação penal após confirmação de condenação em grau de apelação. 2. A extinção da punibilidade não pode ser analisada sem decisão prévia das instâncias inferiores.

Dispositivos relevantes citados: Nenhum dispositivo específico citado.

Jurisprudência relevante citada: HC 189.581/SP, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014; HC n. 222.048/RS, Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 931457 - MG (2024/0270838-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WALTER PEREIRA FILHO
ADVOGADO : GUILHERME STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO - MG165569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, visando ao trancamento da Ação Penal n. 0076410-53.2018.8.13.0480, na qual já houve condenação confirmada em grau de apelação. O recurso especial foi inadmitido por intempestividade, e o feito encontra-se no Superior Tribunal de Justiça para julgamento do agravo em recurso especial (AREsp n. 2.678.894-MG).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, após confirmação de condenação em grau de apelação.

3. A possibilidade de extinção da punibilidade do agravante, sem decisão das instâncias anteriores sobre a questão.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é cabível para trancar ação penal quando já existe condenação confirmada pelo Tribunal, pois não há sentido em discutir a viabilidade da persecução penal após acolhimento formal e material da acusação.

5. O pleito de extinção da punibilidade não pode ser acolhido, pois não houve decisão das instâncias anteriores sobre a questão, configurando óbice ao seu conhecimento.

6. A análise da questão demandaria incursão em conteúdo fático-probatório, o que não é possível na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é cabível para trancar ação penal após confirmação de condenação em grau de apelação. 2. A extinção da punibilidade não pode ser analisada sem decisão prévia das instâncias inferiores.

Dispositivos relevantes citados: Nenhum dispositivo específico citado.

Jurisprudência relevante citada: HC 189.581/SP, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014; HC n. 222.048/RS, Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WALTER PEREIRA FILHO** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, o agravante reitera a alegação de que o resultado da ação de improbidade administrativa na hipótese deve repercutir no âmbito penal, uma vez que naquela ação concluiu-se que não há comprovação da atuação do paciente em se omitir no repasse das contribuições previdenciárias e causar dano ao erário.

Requer a reconsideração da decisão de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada, a fim de se trancar a ação penal ou declarar extinta a punibilidade do agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme relatado, o impetrante pretende o trancamento da Ação Penal n. 0076410-53.2018.8.13.0480 na qual **já houve condenação** confirmada em grau de apelação, e cujo acórdão foi alvo de recurso especial inadmitido na origem em razão de sua intempestividade, encontrando-se o feito no âmbito desta Corte para julgamento do agravo em recurso especial (AREsp n. 2.678.894-MG).

Ora, é "[d]escabida a utilização do *mandamus* para trancar ação penal, com base na alegação de ausência de justa causa, quando, ao tempo da impetração, já existia decreto condenatório confirmado pelo Tribunal, pois 'não há sentido em decidir acerca da viabilidade formal da *persecutio* se já existe, em realidade, acolhimento formal e material da acusação, tanto

que motivou o édito de condenação'. (HC 189.581/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)" (HC n. 222.048/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 6/4/2015).

Também não é possível o acolhimento do pleito subsidiário de extinção da punibilidade do agravante, por se tratar de insurgência inaugurada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo nenhuma decisão das instâncias anteriores sobre a questão, o que também configura óbice ao seu conhecimento.

Somado a isso, observa-se a necessidade de incursão em conteúdo fático-probatório a fim de se averiguar se os fatos apurados na Ação de Improbidade Administrativa n. 5004263-41.2018.8.13.0480 são, de fato, os mesmos tratados na ação penal em comento.

Conclui-se, assim, que a pretensão deverá ser objeto de insurgência em futura ação revisional.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 931.457 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0270838-0

Número de Origem:

00764105320188130480 0480140010822 10000230982175001 480140010822 50042634120188130480
764105320188130480

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO - MG165569
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALTER PEREIRA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO
INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER PEREIRA FILHO
ADVOGADO : GUILHERME STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO - MG165569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024